

# COMISSÃO DE TURISMO

## PROJETO DE LEI Nº 4.108, DE 2024

Cria o selo Empresa Amiga do Consumidor Neurodivergente – Turismo, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado MÁRIO HERINGER

**Relator:** Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.108, de 2024, de autoria do Deputado Mário Heringer, cria o selo “Empresa Amiga do Consumidor Neurodivergente – Turismo”, com a finalidade de identificar sociedades empresárias do setor turístico que adotem práticas direcionadas à inclusão de consumidores neurodivergentes e contribuam para o combate ao preconceito e à discriminação contra esse público (art. 1º).

Em seu art. 2º, o PL estabelece o âmbito de aplicação da Lei, incluindo empresas de hospedagem, alimentação, transporte, lazer, esporte, cultura, entretenimento, negócios, agências de turismo, serviços digitais e outras atividades do setor de turismo que venham a ser definidas em regulamento.

O art. 3º conceitua consumidor neurodivergente como a pessoa de qualquer idade que se enquadre em um ou mais transtornos do neurodesenvolvimento, conforme definição em regulamento.

O art. 4º dispõe sobre os requisitos para a concessão do selo, estabelecendo a obrigatoriedade de capacitação das equipes de trabalho (inciso I) e a observância de ao menos um dos requisitos previstos nos incisos II e III, referentes à adaptação de ambiente ou à oferta de condições de



consumo adequadas, prevendo ainda, de forma facultativa, a manutenção de canal de comunicação acessível (inciso IV). O parágrafo único determina que o regulamento disporá sobre orientações técnicas e sanitárias relativas ao cumprimento desses requisitos.

O art. 5º fixa a validade mínima do selo em dois anos, renovável por igual período mediante comprovação do cumprimento dos critérios legais e regulamentares, atribuindo ao regulamento a disciplina dos procedimentos de concessão, renovação e perda do selo, bem como de sua utilização, divulgação e dos critérios de comprovação dos requisitos do art. 4º (§ 1º). Prevê ainda a perda do selo pela empresa que exigir comprovação da condição de neurodivergência do consumidor ou o submeter a constrangimento (§ 2º).

O art. 6º prevê que o órgão gestor do turismo nacional mantenha sítio eletrônico público e gratuito com a lista das empresas certificadas, canal aberto ao consumidor para queixas e denúncias, além de espaço educativo com material destinado às empresas interessadas no selo.

O art. 7º inclui nas premiações concedidas pelo órgão gestor do turismo a categoria “Inovação para a Inclusão de Consumidor Neurodivergente no Turismo”, voltada ao reconhecimento de iniciativas e pesquisas inovadoras de inclusão.

O art. 8º altera os incisos I e XIX do art. 5º da Lei nº 11.771, de 2008, para reforçar os princípios de democratização do acesso ao turismo, acessibilidade, inclusão e capacitação de recursos humanos.

O art. 9º altera os incisos V e XVII do art. 6º da mesma Lei, a fim de incluir expressamente as pessoas neurodivergentes como segmento a ser incorporado às políticas de turismo e de atualizar a terminologia relativa às pessoas com deficiência, substituindo a expressão “pessoa portadora de deficiência” por “pessoa com deficiência”.

O art. 10 dispõe que as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério do Turismo.



O art. 11 estabelece a vigência imediata da Lei na data de sua publicação.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Turismo; Finanças e Tributação (art. 54 do RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), estando sujeito à apreciação conclusiva e ao regime de tramitação ordinário.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, foi designado relator o Deputado Max Lemos em 10/12/2024. Encerrado o prazo regimental em 19/12/2024, não foram apresentadas emendas à proposição.

Em 04/04/2025, o relator, na Comissão que nos precedeu, apresentou parecer pela aprovação do projeto, com três emendas modificativas, que foram aprovadas em reunião deliberativa no dia 29/04/2025.

A primeira emenda apresentada na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência alterou o art. 4º do projeto. No texto original, previa-se que, para a concessão do selo, a empresa deveria cumprir, obrigatoriamente, a capacitação das equipes de trabalho (inciso I) e, cumulativamente, pelo menos um dos requisitos previstos nos incisos II e III, sendo facultativa a observância do inciso IV, relativo à manutenção de canal acessível de comunicação.

Com a modificação, a capacitação das equipes passou a ser requisito obrigatório, enquanto os incisos II e III configuram agora alternativas de adequação, bastando o cumprimento de um deles. Já o inciso IV deixou de integrar as condições de concessão do selo, passando a ser tratado como medida a ser incentivada em regulamento.

A segunda emenda modificou o art. 5º para explicitar as hipóteses de perda do selo, reforçando a proibição de exigir comprovação da condição de neurodivergência ou submeter o consumidor a constrangimento. Em relação ao texto original, trouxe ajustes redacionais que ampliam a clareza normativa e a segurança jurídica.

A terceira emenda alterou o art. 9º para atualizar a terminologia dos incisos V e XVII do art. 6º da Lei nº 11.771/2008, substituindo a expressão



“pessoa portadora de deficiência” por “pessoa com deficiência”, em conformidade com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Diferentemente do texto original do PL, a emenda também incluiu, de forma expressa, os consumidores neurodivergentes como segmento especial a ser contemplado na Política Nacional de Turismo, ampliando o alcance da proteção normativa.

Após a aprovação pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência do Projeto de Lei nº 4.108/2024, com três emendas, nos termos do voto do Relator, Deputado Max Lemos, a proposição foi encaminhada à Comissão de Turismo, onde foi recebida em 30/04/2025.

Em 28/05/2025, recebemos a honrosa incumbência de relatar o PL 4.108/24, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.108, de 2024, busca responder à persistência de barreiras que limitam a plena participação de consumidores neurodivergentes no setor de turismo. Trata-se de um público que ainda enfrenta dificuldades de acolhimento, de acessibilidade comunicacional e de condições adequadas de consumo, o que restringe seu direito de usufruir, em igualdade de condições, das oportunidades culturais e econômicas oferecidas pelo setor.

Ao instituir o Selo “Empresa Amiga do Consumidor Neurodivergente – Turismo”, a proposição cria um mecanismo de incentivo e reconhecimento a empresas que se adaptarem, estabelecendo critérios claros de capacitação de equipes e de adequação de ambientes ou serviços. Não se trata de impor obrigações desproporcionais, mas de definir parâmetros objetivos que estimulem práticas inclusivas, contribuindo para a qualificação do setor turístico, a valorização da diversidade e a expansão do público atendido.



Dessa forma, o projeto reforça o cumprimento da Lei nº 13.146, de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), e da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949, de 2009), ao estender o alcance das políticas de acessibilidade e não discriminação para o campo específico do turismo.

É importante registrar que já existem, no Brasil, iniciativas semelhantes, em nível estadual ou setorial, o que reforça a pertinência da proposta ora em exame. Tais experiências demonstram que a utilização do selo como instrumento de incentivo a boas práticas inclusivas já se consolidou como ferramenta normativa eficaz em diferentes contextos. Entretanto, todas elas apresentam recortes específicos — seja geográfico, seja setorial.

O Projeto de Lei nº 4.108/2024, ao contrário, apresenta abrangência nacional e ênfase ampla na neurodivergência como conceito, contemplando não apenas o autismo, mas também condições como TDAH, dislexia, síndrome de Tourette, entre outras. Assim, a proposição não apenas dialoga com experiências já existentes, mas as complementa e amplia, ao propor um marco normativo federal capaz de harmonizar diretrizes em todo o território nacional, garantindo que consumidores neurodivergentes tenham assegurado um padrão mínimo de acolhimento e acessibilidade, independentemente do local do país em que se encontrem.

Julgamos que as emendas aprovadas na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência aperfeiçoaram o texto original ao conferir maior clareza normativa, segurança jurídica e alinhamento com a legislação vigente. As alterações reforçaram a centralidade da capacitação das equipes, detalharam de modo mais preciso as hipóteses de perda do selo e atualizaram a terminologia em conformidade com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Em conjunto, essas modificações eliminaram potenciais ambiguidades, fortaleceram o alcance inclusivo da medida e asseguraram sua plena compatibilidade com o marco jurídico brasileiro.

O projeto em exame consolida, no plano nacional, uma política de reconhecimento inclusivo que valoriza a diversidade neurológica, amplia a



participação de milhões de brasileiros no turismo e fortalece os compromissos do Brasil com os princípios da acessibilidade, da igualdade de oportunidades e da dignidade da pessoa humana.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.108, de 2024, e das três emendas aprovadas na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.**

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO  
Relator



2025-13541



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250188370900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

